

A COORDENAÇÃO PENAL DO NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e a COORDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; no exercício de suas funções institucionais, previstas no art. 134 da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e no art. 7º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia); bem como no cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 5º, I, c/c art. 3º, incisos I e IV, da Portaria n. 204/2021;

CONSIDERANDO que a proteção à infância é um direito social estampado no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e que o art. 227 da Carta Maior estabelece o princípio da “prioridade absoluta” dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da aludida norma a família, a sociedade e o Estado;

CONSIDERANDO que a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade absoluta, é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, devendo ser efetivada através de um conjunto articulado de políticas públicas e da participação de diversos atores do sistema de garantia aos direitos infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) determina, em seu art. 88, inciso V, como uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

CONSIDERANDO que a Lei que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei nº 12.594/12) estabelece em seu art. 4º, inciso VII, a competência dos Estados em garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V, do art. 88, do ECA;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão integrante do Poder Judiciário, a qual trata da adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a supracitada Recomendação, em seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, estabelece a necessidade de implementação e funcionamento do Atendimento Inicial Integrado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, devendo ser considerado como Atendimento Inicial Integrado o conjunto articulado de serviços e ações voltados à integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, responsáveis pelo atendimento inicial dos adolescentes em conflito com a lei, assim como do órgão gestor da política estadual de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça recomenda, no art. 2º, *caput*, do ato normativo em apreço, que o Atendimento Inicial Integrado seja prestado preferencialmente em um mesmo equipamento público, denominado Núcleo de Atendimento Integrado - NAI, composto, no mínimo, pelos órgãos e instituições acima mencionados;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e responsáveis por outras políticas sociais, bem como instituições como o Conselho Tutelar e as organizações da sociedade civil, fazerem parte da composição do NAI, conforme estabelece o parágrafo único do aludido dispositivo;

CONSIDERANDO também que a Recomendação nº 87/2021 do CNJ, em seu art. 5º, *caput*, trata da necessidade de criação e a implementação de NAIs nas capitais de todas as unidades da Federação, bem como nas comarcas com maior adensamento populacional, onde se reconheça demanda para tanto, de forma cooperativa entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

CONSIDERANDO, ademais, o art. 5º, §3º, do ato normativo em tela, no sentido de que nos locais que ainda não disponham de Núcleos de Atendimento Integrado sejam construídos fluxos de atendimento inicial integrado aos adolescentes em conflito com a lei até a criação e implementação do NAI;

CONSIDERANDO, por fim, a recomendação que a gestão do Núcleo de Atendimento Integrado seja realizada por um Comitê Gestor Interinstitucional, que contará com a participação

de representantes dos órgãos, instituições e serviços do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, responsáveis pelo atendimento inicial do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, assim como do órgão gestor da política estadual de atendimento socioeducativo; podendo, ainda, ser composto pelos(as) representantes dos órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e de outras políticas sociais e de instituições como o Conselho Tutelar e as organizações da sociedade civil, nos termos do art. 7º, *caput*, e §2º, da Recomendação nº 87/2021 do CNJ;

RESOLVEM RECOMENDAR a participação efetiva das Defensoras Públicas e Defensores Públicos com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes que atuam no interior do Estado na construção de um Grupo de Trabalho visando a criação e a implementação do Núcleo de Atendimento Integrado – NAI nas Comarcas do Estado da Bahia onde desempenham suas funções, com a sugestão de que haja o envolvimento dos demais atores do sistema de garantia aos direitos infanto-juvenis, como, por exemplo, Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, entre outros, nos moldes do art. 227 da Constituição Federal de 1988, do art. 88, inciso V, do ECA, do art. 4º, inciso VII, da Lei do SINASE e da Recomendação nº 87/2021 do CNJ.

Ressalte-se a extrema importância do papel da Defensoria Pública da Bahia no fomento à criação e à implementação do NAI, visando a proteção integral, com prioridade absoluta, dos direitos do adolescente supostamente infrator, na medida em que é realizado o primeiro atendimento a esse menor com foco na acolhida, acompanhamento e direcionamento por meio da atuação de instituições em um mesmo espaço público, garantindo um atendimento célere e integrado, razão pela qual se mostra essencial o quanto recomendado.

Neste sentido, para a construção do NAI, sugere-se como etapas a serem perseguidas :

1. Construção de diagnóstico da realidade social (através de levantamento e breve avaliação dos serviços existentes na rede; levantamento do número de adolescentes do Município em cumprimento de medidas socioeducativas; levantamento e diagnóstico dos Programas de Medidas; levantamento da proveniência dos adolescentes; número de adolescentes/mês que chegam até a Delegacia; número de casos graves e de custódia; média de audiências mensal e quantos encaminhamentos para cada tipo de medida socioeducativa; entre outros);
2. Adesão dos parceiros para integrar o NAI (definição sobre quem serão os parceiros, sendo que, no mínimo, devem figurar os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social; e assinatura do termo de adesão pelos parceiros);
3. Articulação da Coordenação local do Programa (definição dos integrantes da Coordenação);
4. Elaboração do Plano local de implementação do NAI (construção do Plano a partir do diagnóstico local; definição de ações estruturantes para o Plano; definição de compromissos e papéis);
5. Oficina sobre o Programa do NAI (alinhamento conceitual; fundamentos do ECA; articulação, integração e metodologia para a construção de Rede; estudo sobre medidas socioeducativas; o Programa do NAI na articulação das medidas socioeducativas);
6. Cronograma de implantação do NAI;
7. Construção do Protocolo de Cooperação (alinhamento das ações e compromissos das Instituições e órgãos parceiros; formalização dos compromissos através de um Protocolo de Cooperação);
8. Definição e adequação do local de funcionamento do Programa (definição de estrutura mínima necessária de acordo com a necessidade local; identificação do espaço; adequações e preparação do ambiente; viabilização de equipamentos com a participação dos parceiros).

Após a construção do NAI, propõe-se para fins de início de funcionamento do Programa :

1. Instalação dos parceiros no local de funcionamento (divisão de espaços; instalação dos equipamentos e mobiliários);
2. Formação/Capacitação dos(as) profissionais que atuarão no NAI (definição do programa de formação – conteúdos, carga horária, infraestrutura; definição e articulação da Equipe para administrar a formação);
3. Construção dos fluxos de funcionamento (oficina de alinhamento entre os(as) profissionais que atuarão no NAI; oficina de alinhamento com a rede de serviços de apoio);
4. Construção das normas e dos procedimentos (definição das normas que orientarão o funcionamento do NAI; definição dos procedimentos dos(das) técnicos(as) e profissionais que atuarão no NAI).

Ademais, RECOMENDA-SE que nas Cidades do Estado em que não seja possível a criação e a implementação do Núcleo de Atendimento Integrado, seja construído, juntamente com os demais atores do sistema de garantia aos direitos infanto-juvenis, um fluxo de atendimento inicial integrado ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, conforme prevê o art. 5º, §3º, da Recomendação nº 87/2021 do CNJ.

Para elaboração do aludido fluxo de atendimento inicial integrado, sugere-se as seguintes medidas:

1. Construção de um diagnóstico da realidade social (através de levantamento e breve avaliação dos serviços existentes na rede; levantamento do número de adolescentes do Município em cumprimento de medidas socioeducativas; levantamento e diagnóstico dos Programas de Medidas; levantamento da proveniência dos adolescentes; número de adolescentes/mês que chegam até a Delegacia; número de casos graves e de custódia; média de audiências mensal e quantos encaminhamentos para cada tipo de medida socioeducativa; entre outros);
2. Adesão dos parceiros (definição sobre quem serão os parceiros, sendo que, pelo menos, devem figurar os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social; e assinatura do termo de adesão pelos parceiros);
3. Marcação de reuniões com os parceiros para a elaboração do documento (o qual tem que contemplar, no mínimo, nos termos do art. 6º da Recomendação nº 87/2021 do CNJ: a criação de um Comitê Gestor Interinstitucional; as atribuições específicas de cada órgão ou instituição participante; as formas e fontes de custeio e ações conjuntas; as diretrizes do Atendimento Inicial Integrado; a aprovação da proposta de atendimento nos respectivos Conselho Estadual da Criança e do Adolescente; definição dos horários e regimes de funcionamento do serviço, recomendando-se que funcione, preferencialmente, de forma ininterrupta, a qualquer hora do dia, inclusive durante os finais de semana e feriados, conforme o art. 9º do ato normativo acima mencionado);
4. Após a confecção do supracitado documento, conferir publicidade a ele, através de cartilhas, entre outros meios.

Salvador/BA, 14 de junho de 2021.

Maurício Garcia Saporito
Coordenador Penal do Núcleo de Integração

Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo
Coordenadora da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

¹ LIMA, Agnaldo Soares. *Guia para implantação do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional*. Brasília: Editora Dom Bosco, Brasília, 2013, págs. 40 a 42. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinas_e/sinase_nai_nucleo_de_atendimento_integrado.pdf>
Acesso em: 07/05/2021

² LIMA, Agnaldo Soares. *Guia para implantação do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional*. Brasília: Editora Dom Bosco, Brasília, 2013, pág.

42.

Disponível

em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinas_e/sinase_nai_nucleo_de_atendimento_integrado.pdf

Acesso em: 07/05/2021